



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1001404-47.2022.4.01.3100 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001404-47.2022.4.01.3100
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ POLO
PASSIVO:----- REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: THYAGO BATISTA SOARES PUERTO - AP3471-A
RELATOR(A):KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

PROCESSO: 1001404-47.2022.4.01.3100
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO
(Relatora):

Trata-se de apelação interposta pela Fundação Universidade Federal do Amapá – UNIFAP contra sentença pela qual o juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos para decretar a nulidade do ato administrativo de indeferimento do termo de autodeclaração do autor, relativamente ao Sistema de Seleção Unificada – SISU / Edital nº 12/2022/DERCA/UNIFAP, bem como para determinar que a parte ré procedesse a matrícula do requerente, caso preenchidos os demais requisitos para tanto, aferisse a sua frequência às aulas e demais atividades como aluno regular do curso de medicina da UNIFAP, procedendo-se à reposição de aulas e aplicação de atividades substitutivas; ou, ainda, adotando outro meio que, em consenso com o autor, se mostre viável e/ou necessário para minimizar as perdas relativas ao período em que se viu impedido de cursar a referida graduação.

A sentença foi assim proferida ao fundamento de que a comissão de

heteroidentificação não apontou nenhum critério objetivo para fundamentar a sua conclusão de que não encontrou na parte autora marcadores fenotípicos de negritude, considerando-se ainda a prova documental que instruiu a petição inicial.

Salientou que, ainda que se pudesse considerar como válida a possibilidade da Administração Pública suprir a lacuna legislativa e criar critério de diferenciação de cor entre os candidatos, tais critérios deveriam ser expressa e claramente previstos no Edital do certame, o que não ocorreu no presente caso, não sendo, pois, possível compreender quais os critérios objetivos que seriam utilizados para apreciar as características físicas, morfológicas e fisiológicas dos candidatos.

Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85,§3º, CPC.

Em suas razões recursais, a UNIFAP aduz que a declaração étnica feita por aluno, como qualquer documento por ele produzido, está sujeita a exame posterior, nos termos de edital, e não é simplesmente pelo fato de alguém se declarar "negro" ou "pardo" ou "indígena" que faz com que o Órgão Público vá meramente homologar essa afirmação. Pelo contrário, a Universidade tem o dever de examinar, à exaustão, declarações desse tipo, exatamente para preservar a política pública que embasa a existência de cotas étnicas.

Assevera que os procedimentos da Comissão de Verificação da Autodeclaração Étnico-racial foram seguidos e que, após criterioso escrutínio por comissão plural, entendeu-se que o autor não contemplava os requisitos para se matricular em vaga destinada à cota étnica.

Afirma que foi assegurado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 186, o exercício da autonomia assegurada à Universidade, garantindo a possibilidade de incluir em seus processos seletivos a expressa previsão da averiguação da veracidade da autodeclaração por banca constituída para esse fim.

Entende que os argumentos autorais não se sustentam, pois a autodeclaração étnica é subjetiva e está sujeita a análise pela Administração. O procedimento de verificação étnica não viola a legalidade dado estar escorado em lei expressa e ser necessário para a preservação da política social de cotas de ingresso no ensino superior. Diante disso, o ato administrativo impugnado mostrou-se correto, eis que exarado dentro da estrita legalidade e devidamente fundamentado quanto ao mérito.

Ressalta que não há que se falar em interferência do Poder Judiciário no presente caso, pois a matéria, como dito, está inserida no âmbito da autonomia universitária e isso violaria o Princípio da Separação de Poderes.

Sem contrarrazões.

Instado a se manifestar, o MPF deixou de opinar quanto ao mérito da controvérsia.

É o relatório.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

PROCESSO: 1001404-47.2022.4.01.3100
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

V O T O

A questão controvertida versa sobre a legalidade da decisão administrativa que denegou a possibilidade matrícula da parte autora em uma das vagas reservadas aos candidatos pardos no curso de Bacharelado em Medicina da Universidade Federal do Amapá – UNIFAP, em razão de sua autodeclaração não ter sido validada pela Comissão de Heteroidentificação.

Quanto à controvérsia trazida a este Tribunal, a Corte Suprema verbalizou o entendimento de ser “legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa” (STF, ADC 41, Rel. Ministro Luis Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 07/05/2018).

Ocorre que, nesse mesmo julgamento, o STF ressaltou que a justificativa para a validação da heteroidentificação como critério subsidiário de aferição do fenótipo do candidato tem sua razão de ser na necessidade de evitar o cometimento de fraudes.

Chama atenção, a propósito, o fundamento apresentado pelo Ministro Luis Roberto Barroso para salientar a relevância da autoidentificação como um critério de percepção do próprio indivíduo em relação à sua própria identidade (destaquei):

“Quanto à questão da autodeclaração, essa é uma das questões mais complexas e intrincadas em uma política de ação afirmativa, **porque, evidentemente, você deve respeitar as pessoas tal como elas se autopercebem. Assim, pode ser que alguém que eu não perceba como negro se perceba como negro, ou vice-versa.”**

Essa é uma questão semelhante à que enfrentamos aqui na discussão sobre transgêneros e de acesso a banheiro público. Às vezes, a pessoa tem fisiologia masculina, mas um psiquismo feminino ou vice-versa. E, nesse caso, obrigar alguém que se perceba como mulher a frequentar um banheiro masculino é altamente lesivo à sua dignidade, ao seu direito fundamental. **Assim, como regra geral, deve-se respeitar a autodeclaração, como a pessoa se percebe. Porém, no mundo real, nem sempre as pessoas se comportam exemplarmente, e há casos - e, às vezes, eles se multiplicam - de fraude.**

Portanto, o que a Lei 12.990 faz? Ela estabelece, como critério principal, a autodeclaração, mas permite que, no caso de uso irregular, inveraz, desonesto da autodeclaração, haja algum tipo de controle.”

E dando seguimento à sua linha de compreensão, o exmo. Relator prosseguiu defendendo a validade da utilização de um critério subsidiário como mecanismo apto a se evitar a ocorrência de fraudes, tanto pela Administração, quanto pelos candidatos.

Confira-se (destaquei):

“67. Para dar concretude a esse dispositivo, entendo que é legítima a utilização, além da autodeclaração, **de critérios subsidiários de heteroidentificação para fins de concorrência pelas vagas reservadas, para combater condutas fraudulentas e garantir que os objetivos da política de cotas sejam efetivamente alcançados.** São exemplos desses mecanismos: a exigência de autodeclaração presencial, perante a comissão do concurso; a exigência de fotos; e a formação de comissões, com composição plural, para entrevista dos candidatos em momento posterior à autodeclaração. A grande dificuldade, porém, é a instituição de um método de definição dos beneficiários da política e de identificação dos casos de declaração falsa, especialmente levando em consideração o elevado grau de miscigenação da população brasileira.

68. **É por isso que, ainda que seja necessária a associação da autodeclaração a mecanismos de heteroidentificação, para fins de concorrência pelas vagas reservadas nos termos Lei nº 12.990/2014, é preciso ter alguns cuidados.** Em primeiro lugar, o mecanismo escolhido para controlar fraudes deve sempre ser idealizado e implementado de modo a respeitar a dignidade da pessoa humana dos candidatos. Em segundo lugar, devem ser garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, caso se entenda pela exclusão do candidato. **Por fim, deve-se ter bastante cautela nos casos que se enquadrem em zonas cinzentas. Nas zonas de certeza positiva e nas zonas de certeza negativa sobre a cor (branca ou negra) do candidato, não haverá maiores problemas. Porém, quando houver dúvida razoável sobre o**

seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial.”

As discussões envoltas aos casos de preenchimento de vagas para ingresso em ensino superior em razão da cor ou raça há certa margem de subjetividade e que incide sobre a identificação do candidato, versando, assim, sobre uma questão afeta a uma dada faceta de sua personalidade.

Por isso mesmo é que o critério utilizado pela Administração quanto às cotas raciais a autoidentificação deve ser tratada como regra principal de avaliação, reservando-se à Administração a possibilidade de utilização de um critério complementar que deverá ser aplicado, apenas e tão somente, como mecanismo de controle de fraudes, isso porque, nos termos do já citado parágrafo único do art. 2º da Lei 12.990/2014, essa é a justificativa que legitima a utilização da heteroidentificação.

Com base em tais fundamentos, entendo que a sentença deve ser mantida, porque a prova produzida nos autos mostra-se suficiente para demonstrar que o autor verdadeiramente se reconhece como pessoa de cor parda e que não objetivou verbalizar essa condição com o objetivo de obter vantagem ilícita em sua participação no processo seletivo em causa.

Na espécie, as fotografias do autor, bem como a inspeção judicial realizada pelo Juízo de primeiro grau, na qual se constatou que o requerente possuía características que comprovavam a sua condição de pessoa parda, conforme consta da sentença proferida (id. 314872159 e 314873137), apontam para a ausência de finalidade fraudulenta na autodeclaração apresentada.

Assim, dos elementos trazidos aos autos não se verifica indício de falsidade ou inconsistência na autodeclaração apresentada pelo candidato, o que poderia ocorrer, mormente, no caso de apresentação de documento falso ou de terceiro.

Nesse sentido (destaquei):

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO. SISU 2021. SISU UFG EDITAL 07/2020. CURSO DE LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. COMISSÃO DE DIVERSIDADE ÉTNICA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO DE PARDO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POR FOTOGRAFIAS E DOCUMENTOS OFICIAIS COM FOTO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. DIREITO À MATRÍCULA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não obstante a legitimidade da adoção da heteroidentificação como critério supletivo à autodeclaração racial do candidato (ADC 41, Relator Ministro. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, DJe-180 17-08-2017), **a atuação administrativa a**

ela referente deve estar pautada em critérios objetivos antecedentes à avaliação realizada, voltando-se ao impedimento de eventual tentativa de fraude ao sistema de cotas e valorizando, ainda, a relativa presunção de legitimidade da autodeclaração.

2. A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões das comissões de heteroidentificação em processos seletivos públicos quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE (AMS 100117498.2020.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente,

TRF1 Quinta Turma, PJe 30/09/2021; AMS 1004678-42.2020.4.01.3600, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 Quinta Turma, PJe 30/09/2021;

3. Hipótese em que a Comissão de Diversidade Étnica da Universidade Federal de Goiás UFG se negou a confirmar e homologar a autodeclaração de parda prestada pelo candidato, bem como indeferiu o recurso administrativo que o autor interpôs contra a decisão da referida Comissão, ao fundamento de que o (a) reclamante não possui traços fenotípicos negroides que o (a) habilite a ocupar uma vaga pela reserva étnico racial destinada a negros (pretos/pardos), apresentando visivelmente: cor de pele clara, cabelos não crespos e traços faciais não característicos da população negra. Desta forma, a banca recursal manteve o entendimento da banca anterior sobre as características fenotípicas do candidato (a) e a ratifica o indeferimento do pedido de matrícula do (a) candidato (a).

4. Ocorre que, **do conjunto fático-probatório dos autos, não se vislumbra qualquer indício de inconsistência contida na autodeclaração apresentada pelo candidato, mesmo em face dos critérios fenotípicos referenciados, tendo, considerados as fotografias e documentos oficiais com foto juntados aos autos, pelos quais se atesta de forma contundente a condição racial declarada, sem espaço para que se argumente por possíveis artifícios ou manipulações das imagens apresentadas, ao passo que a decisão administrativa que não o enquadrrou como destinatário da política destinada às pessoas negras apresenta-se, por sua vez, desprovida de motivação idônea.**

5. Desse modo, carecendo de motivação idônea o ato administrativo que concluiu o autor não se enquadrava no público-alvo da política de cotas raciais e não havendo elementos nos autos que afastem a presunção de veracidade da autodeclaração por ela apresentada, impõe-se o reconhecimento do seu direito à matrícula no curso superior para o qual foram aprovados nas vagas reservadas, desde que ausente outros óbices.

6. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido de matrícula do autor no curso de educação física da instituição

de ensino requerida, Campus Samambaia, na condição de aluno cotista.

7. Invertidos os ônus advocatícios e considerado o baixo valor atribuído à causa (R\$ 100,00 - cem reais) fixam-se os honorários advocatícios por apreciação equitativa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC, já considerada a majoração em nível recursal.

(AC 1060262-69.2021.4.01.3500, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 04/10/2022)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COTAS RACIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO (FUFMT). IMPETRANTE QUE SE AUTODECLAROU DE COR PARDA. ELIMINAÇÃO DA CANDIDATA. CARACTERÍSTICAS COMPROVADAS. DIREITO À VAGA ASSEGURADO.

1. Conforme disposto no art. 3.º da Lei 12.711/2012, em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016).
2. A questão relacionada a ações afirmativas, mediante reserva devagas a pessoas que se declararem negras, já foi objeto de análise pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade da Lei 12.990/2014, a qual dispôs sobre a reserva de vagas para negros em concurso público, bem como a de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos, legitimando, assim, a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, a exemplo da exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (Cf. ADC 41/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Roberto Barroso, DJ 17/08/2017.)
3. Este Tribunal, em recentes julgamentos, vem entendendo que, apesar da legitimidade da adoção da heteroidentificação como critério supletivo à autodeclaração racial do candidato, devem ser observados outros critérios objetivos antecedentes à avaliação realizada, considerando os princípios norteadores das relações mantidas pela Administração, dentre eles o da vinculação ao edital e da segurança jurídica. Nesse contexto, **o ato administrativo de indeferimento de matrícula do candidato que se autodeclarou de cor parda não pode ter motivação genérica, sem especificar quais aspectos fenotípicos não teriam sido atendidos pelo candidato, sendo possível, sem**

que isso importe substituir os critérios administrativos, ao Poder Judiciário superar as conclusões da comissão de heteroidentificação quando confrontados candidatos ao mesmo cargo e que obtiveram a condição racial reconhecida, além de observados os documentos carreados aos autos, em especial fotos demonstrando que a parte autora possui pele nitidamente parda, quase preta, bem como traços marcantes de pessoas negras. Precedentes.

4. Demais disso, a Corte Federativa tem o entendimento no sentido de que, em que pese a legitimidade da utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação, baseado nos aspectos fenotípicos do candidato, imperioso observar a existência de sua previsão editalícia, sendo que, nos casos o edital estabelece que a simples declaração habilita o candidato a concorrer nas vagas destinadas a negros e pardos e não fixa os critérios para aferição desta condição, não pode a Administração, posteriormente, sem respaldo legal ou no edital do certame, estabelecer novos critérios ou exigências adicionais, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. (Cf. EDcl no AgRg no RMS 47.960/RS, Primeira Turma, da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 15/10/2019; REsp 1.794.413/RS, Segunda Turma, da relatoria do ministro Og Fernandes, DJ 06/09/2019; RMS 59.369/MA, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, DJ 21/05/2019.)
5. O termo pardo é bastante abrangente, podendo, inclusive, compreender pessoas de pele clara, como os caboclos (miscigenação étnica de índios com brancos). Segundo definido pelo dicionário Aurélio online, parda é a [p]essoa que descende da mistura entre brancos e negros. Indivíduo que provém da mistura de diversas raças e etnias.
6. De acordo com o art. 50 da Lei 9.784/1999, os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; [...] V - decidam recursos administrativos.
7. Na concreta situação dos autos, conforme bem observado pelo Juízo a quo, ao analisar os documentos juntados aos autos, verificase que a parte impetrante ostenta as características afrodescendentes de uma pessoa da cor parda, observados o tom de pele e traços fisionômicos fenotipo, o que, não existindo outro óbice, demonstra seu direito líquido e certo à vaga pela qual concorreu pelo sistema de cotas e obteve aprovação no certame. Para além, constata-se que a motivação do ato que eliminou a acionante do certame é genérica e usada como padrão de resposta para os demais candidatos, sendo, portanto, nula.
8. Remessa necessária e apelação não providas.
9. Honorários advocatícios recursais incabíveis (Lei 12.016/2009, art. 25, c/c o art. 85, § 11, do CPC/2015). (Cf. STF, Súmula 512; ARE

1.386.048-AgR/SE, Segunda Turma, da relatoria do ministro Edson Fachin, DJ 1.º/03/2023; STJ, Súmula 105; AgInt no AREsp 1.124.937/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/08/2019.)

(AC 1010613-92.2022.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO CARLOS MAYER SOARES, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 10/06/2024)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO COMUM. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ UNIFAP. CURSO DE MEDICINA. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO DE PARDO. INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POR FOTOGRAFIAS E DOCUMENTOS OFICIAIS. DIREITO À MATRÍCULA. RECONHECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

A controvérsia instaurada nestes autos gira em torno do enquadramento ou não do autor como pessoa parda, a fim de que possa ser matriculado no curso de Licenciatura em Português/Inglês, da Fundação Universidade Federal do Amapá UNIFAP, nos termos do EDITAL 001/2021.

No julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 41, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. Assim, não restam dúvidas quanto à possibilidade do procedimento administrativo de verificação da condição de candidato negro, para fins de comprovação da veracidade da autodeclaração feita por candidatos.

Não obstante a legitimidade da adoção da heteroidentificação como critério supletivo à autodeclaração racial do candidato, admite-se a

possibilidade de afastamento das conclusões das comissões de heteroidentificação em processos seletivos públicos quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE (AMS 100117498.2020.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 Quinta Turma, PJe 30/09/2021).

A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões das comissões de heteroidentificação de processos seletivos públicos, quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE.

No caso concreto, ao analisar os documentos comprobatórios juntados pelo apelante, observa-se que as características e aspectos fenotípicos de pardo são evidentes, de acordo com o conceito de negro, que inclui pretos e pardos, utilizado pelo legislador baseado nas definições do IBGE.

As fotografias acostadas (ID 325809161) e os documentos como declaração de heteroidentificação fenotípica, do Departamento de Identificação Civil e Criminal do Amapá (ID 325810140 p. 8), nos quais consta a cor/raça do apelante como pardo, demonstram, à saciedade, a veracidade da autodeclaração de cor levada a efeito pelo requerente, enquadrando-se na condição de cor parda, a autorizar a concessão da medida postulada. Nesse contexto, não restam dúvidas quanto a ser o candidato da raça parda, fazendo jus a participar do certame nas vagas destinadas para os candidatos negros, em obediência à Lei nº 12.711/2012.

Apelação da parte autora provida em parte. Sentença reformada para conceder ao autor o direito à matrícula no curso de Medicina, na Universidade Federal do Amapá UNIFAP, na modalidade de vagas voltadas aos candidatos que se autodeclararam pardos.

(AC 1001454-73.2022.4.01.3100, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, PJe 07/05/2024)

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, os honorários fixados na origem (10% sobre o valor atualizado da causa - R\$ 100,00) são majorados em dois pontos percentuais.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

PROCESSO: 1001404-47.2022.4.01.3100

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: APELANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: APELADO: -----

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: Advogado do(a) APELADO: THYAGO BATISTA
SOARES PUERTO - AP3471-A

E M E N T A

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ENSINO. INGRESSO EM CURSO SUPERIOR. COTAS RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. NEGATIVA DE MATRÍCULA. CANDIDATO PARDO. COMPROVAÇÃO POR REGISTRO FOTOGRÁFICO E INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA

1. Apelação interposta pela Fundação Universidade Federal do Amapá – UNIFAP contrasentença pela qual o juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos para decretar a nulidade do ato administrativo de indeferimento do termo de autodeclaração do autor, relativamente ao Sistema de Seleção Unificada – SISU / Edital nº 12/2022/DERCA/UNIFAP, bem como para determinar que a parte ré procedesse a matrícula do requerente, caso preenchidos os demais requisitos para tanto, aferisse a sua frequência às aulas e demais atividades como aluno regular do curso de medicina da UNIFAP, procedendo-se à reposição de aulas e aplicação de atividades substitutivas; ou, ainda, adotando outro meio que, em consenso com o autor, se mostre viável e/ou necessário para minimizar as perdas relativas ao período em que se viu impedido de cursar a referida graduação.
2. Não obstante a legitimidade da adoção da heteroidentificação como critério supletivo à autodeclaração racial do candidato (ADC 41, Relator Ministro. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, DJe-180 17-08-2017), a atuação administrativa a ela referente deve estar pautada em critérios objetivos antecedentes à avaliação

realizada, voltando-se ao impedimento de eventual tentativa de fraude ao sistema de cotas e valorizando, ainda, a relativa presunção de legitimidade da autodeclaração.

3. A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões das comissões de heteroidentificação em processos seletivos públicos quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e

aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE (AMS 1001174-98.2020.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 – Quinta Turma, PJe 30/09/2021).

4. Hipótese em que as fotografias do autor, bem como a inspeção judicial realizada pelo Juízo de primeiro grau, na qual se constatou que o requerente possuía características que comprovavam a sua condição de pessoa parda, conforme consta da sentença, apontam para a ausência de finalidade fraudulenta na autodeclaração apresentada.

5. Apelação desprovida.

6. Honorários advocatícios fixados na origem (10% o valor da causa - R\$ 100,00) majorados em dois pontos percentuais, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, assinado na data constante no rodapé.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

Relatora

Assinado eletronicamente por: KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
18/10/2024 22:33:54 <https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24101822335409700000